



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS III**  
**CENTRO DE HUMANIDADES**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LIEGE DARK DA SILVA MACÊDO

**ALIENAÇÃO PARENTAL:**  
**uma abordagem sobre a Lei 12.318/10**

GUARABIRA – PB  
2014

LIEGE DARK DA SILVA MACÊDO

**ALIENAÇÃO PARENTAL:  
uma abordagem sobre a Lei 12.318/10**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Professor Ms.– Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior.

GUARABIRA – PB  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586a Macêdo, Liege Dark da Silva  
Alienação parental [manuscrito] : uma abordagem sobre a lei  
12.318/10 / Liege Dark Da Silva Macedo. - 2014.  
20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,  
2014.

"Orientação: Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior,  
Departamento de Direito".

1. Alienação Parental. 2. Separação dos Pais. 3. Lei 12.318  
/2010. I. Título.

21. ed. CDD 346.015

LIEGE DARK DA SILVA MACÊDO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: uma realidade presente  
nos núcleos familiares brasileiros**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito, da Universidade Estadual da  
Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharela em  
Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2014.

*Francisco Nilsen dos Santos Pinto Júnior*

Prof. Ms. Nilsen Júnior/UEPB

Orientador

*Ricardo Fernandes Marinho*

Prof. Ricardo Fernandes Marinho/UEPB

Examinador

*Maria Verônica F. Marinho*

Prof. Maria Verônica Fernandes Marinho/UEPB

Examinadora

# **ALIENAÇÃO PARENTAL: uma abordagem sobre a Lei 12.318/10**

MACÊDO, LiegeDark da Silva.<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho aborda a temática da Alienação Parental, também conhecida como implantação de falsas memórias, por ser um fenômeno que hodiernamente tem interferido sobremaneira nas relações de filiação. Tal tema começou a despertar a atenção da comunidade devido à significativa mudança de costumes, pois, quando da separação, os papéis parentais eram bem divididos, ficando os filhos sob a guarda da mãe, cabendo ao pai a obrigação de pagar alimentos e de visita. Ocorre que, querendo o homem ser mais participativo no cotidiano dos filhos, quando da separação, ele não mais se conforma com a rigidez das visitas, muitas vezes boicotadas pela mãe. Tem-se uma disputa em que os pais ou usam a criança para se vingar do outro genitor ou para ter somente para si a guarda definitiva do menor impúbere. No Brasil, situações afins provocaram sérias discussões acerca do tema, envolvendo juristas, psicólogos e assistentes sociais, que, procurando formas de a criança sofrer o menos possível, desenvolveram estudos, gerando a institucionalização do que chamamos de *Alienação Parental*, cuja Lei 12.318/2010 entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, no dia 27/08/2010, regulamentando o real significado desta síndrome e visando a proteção da dignidade da pessoa em desenvolvimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação parental. Separação dos pais. Lei 12.318/2010.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.  
E-mail: liegedark@hotmail.com

## **ABSTRACT**

This paper addresses the issue of Parental Alienation, also known as implantation of false memories, as a phenomenon in our times that has interfered greatly in the relations of affiliation. This theme began to attract the attention of the community due to the significant change in customs, because when the separation, parental roles were well divided, leaving the children in the custody of the mother, being the father the obligation to pay maintenance and business. It turns out that the man wanting to be more involved in the daily lives of the children, when separation occurs, it no longer conforms to the stiffness of visitors, often boycotted by the mother. It has been a dispute in which parents use the child to get revenge on the other parent to have only themselves permanent custody of the minor prepubescent. In Brazil, similar situations have caused serious discussion on the subject, involving lawyers, psychologists and social workers, who, looking forward that the child suffers as little as possible, studies developed, generating the institutionalization of what is called Parental Alienation, whose Law 12.318/2010 shall enter into force on the date of its publication, on 27/08/2010, regulating the real meaning of this syndrome and due to the protection of human dignity in development.

**KEYWORDS:** Parental Alienation. Separation from parents. Law 12.318/2010.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a Síndrome de Alienação Parental sob a perspectiva civil brasileira, por seu tal assunto de extrema importância no Direito Civil Brasileiro, e por se tratar, ainda, de algo novo, recente nos casos de separações judiciais.

A tese da Síndrome de Alienação Parental foi identificada pelo psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner, chefe do departamento de Psiquiatria Infantil da faculdade de medicina e cirurgia da Universidade de Columbia, Nova York, Estados Unidos da América. Logo, a referida tese alcançou notoriedade em muitos países. No Brasil, a Síndrome de Alienação Parental é avaliada de forma séria e legítima pelo nosso sistema jurídico.

Num primeiro momento, falaremos sobre as separações judiciais uma vez que é a partir destas que a Síndrome se origina, analisando as disputas de guarda, mais especificamente, as formas que os genitores utilizam para conseguir ficar com o filho, executando, nas muitas das vezes, a implantação de falsas memórias.

Ao longo do trabalho, serão verificadas as várias formas da identificação e manifestação da Síndrome, discorrendo acerca da sua forma mais cruel, quer seja, a falsa denúncia de abuso sexual que é uma alegação advinda, geralmente, da parte materna da criança ou do adolescente, em que se afirma que o genitor da pessoa em desenvolvimento cometeu um ou mais atos de abuso sexual infantil, quando na realidade não houve prática de abuso por parte do acusado.

A respeito do tema em comento, abordaremos sobre a Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental, envolvendo o Poder Judiciário e como ele versa sobre o problema, quando do trâmite processual das respectivas ações, buscando entender como lidar com essa questão tão delicada e atual no Direito Civil Brasileiro.

Destarte, vale salientar que as separações consensuais pouco prejudicam as crianças, porém as chamadas separações litigiosas provocam consequências e deixam sequelas tanto no casal que se divorcia quanto nos filhos deste casal. Daí o surgimento de um direito familiar que importe total proteção à prole impúbere.

Cabe aqui citar que o direito à convivência familiar foi especialmente tratado na Lei 12.010/2009, conhecida como Lei da Adoção, uma verdadeira lei de convivência familiar que defere especial cuidado com os núcleos familiares.

## **2. A ORIGEM DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Sendo as separações conjugais cada vez mais comuns, a questão da guarda dos filhos avilta na legislação civil brasileira, requerendo maior atenção por parte do Judiciário, pois é preciso muitos cuidados antes de tomar uma decisão para que esta não seja a errada, vindo a acarretar transtornos vários às crianças ou aos adolescentes envolvidos no caso. E nos casos de mudança de guarda, tal atenção deve ser redobrada, considerando a idade dos envolvidos e os procedimentos que ocorrem.

Para PERESSINI (2009),

Nas Varas de Família e das Sucessões dos Foros Regionais e dos Tribunais de Justiça estaduais, priorizam-se casos em que há filhos envolvidos (direta ou indiretamente) nas relações processuais. Isso porque, como membro da família afetivamente mais sensível, a criança percebe mais facilmente os efeitos nocivos de uma desestruturação familiar, e por esse motivo sofre os maiores prejuízos emocionais e comportamentais.

Quando não ocorre o acordo decorrente da vontade recíproca dos cônjuges, ou seja, a guarda consensual, o juiz determina que a guarda seja atribuída àquele que reunir melhores condições de cuidado e zelo para com os filhos. Com relação à forma, poderá ser basicamente exclusiva ou compartilhada. Aqui, o ponto central da discussão é que em muitos casos dessas guardas, seja compartilhada, repartida, partida ou simples, muitos pais acabam não aceitando essas condições, e por vingança acabam jogando seus filhos contra o outro pai, alienando, ou usando-os como peças de um jogo.

A maior parte dos casais que litigam perante a Vara de Família e Sucessões, não tenta resolver seus conflitos da melhor maneira possível sem prejudicar o interesse dos filhos, estes, por sua vez, geralmente, são colocados em segundo plano pelo casal ante a pressão emocional do litígio e da situação de ruptura da união conjugal.



Na disputa pela guarda da criança, a Síndrome de Alienação Parental inevitavelmente irá irromper-se como efeito e consequência daquela, necessitando-se, então, de uma maior proteção ao menor envolvido, já que o desfazimento matrimonial dos pais por si só já é um evento bastante traumático para a criança, que pode manifestar sentimento de culpa, ansiedade, sentimentos de abandono, problemas escolares, entre outros. Para que a criança sofra o menos possível com esses problemas e evitar que as discussões dos pais sejam descontadas nelas, existem leis que a protegem e fazem valer seus direitos, a exemplo da Lei 8.069/90 e da Lei 12.318/10.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 33 e 35, por sua vez, garante a proteção à criança e ao adolescente através da guarda, obrigando os pais ou responsáveis que garantam a prestação básica necessária, como assistência médica, a educação, entre outros, e podendo ser revogada, caso não cumpra com esses requisitos:

Artigo 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Todavia, a melhor proteção para a criança é a conscientização de seus pais, que devem saber como conduzir a situação conflituosa no sentido de que esta seja o menos traumática possível para as crianças, não as utilizando como instrumentos de vingança de um cônjuge em relação ao outro. O que deveria ser a regra geral era que o pai ou a mãe, ao perceber que um dos dois esteja prejudicando o infante, tratasse logo de proteger a criança, levando os problemas ao judiciário o mais rapidamente possível, para que o mais depressa possível ocorresse um tratamento e uma decisão em prol da criança.

Para OLIVEIRA (2009), os filhos são “colocados como epicentro da disputa paterna, como se fossem meros objetos numa relação de força da convivência em que se lhes renega a posição de sujeitos de direitos”.

Somente por intermédio de uma criteriosa avaliação e com auxílio de uma equipe interdisciplinar que possa reconhecer a realidade da família e tipos de

---

<sup>2</sup>CF. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

vínculos estabelecidos com a criança com cada um dos pais é que se pode chegar à resolução de algumas questões que envolvem a disputa de guarda, como, por exemplo, saber quem terá melhores condições para isso e como será regulamentada a visita, tudo no intuito de uma melhor decisão judicial e melhor interesse do infante, a fim de se evitar, sobremaneira, a Síndrome de Alienação Parental e outros danos às pessoas em desenvolvimento.

### **3. A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Fenômeno frequente na atual sociedade, em especial em alguns núcleos familiares brasileiros, a Síndrome de Alienação Parental realiza-se no alto índice de separações e de divórcios do casal. Entretanto, mesmo sendo a situação que desencadeia a Síndrome de Alienação Parental relacionada com a separação e o divórcio, traços de comportamento alienante podem ser identificados no cônjuge alienador durante os anos tranquilos de vida conjugal.

Nascida do entrelaçar das áreas da psicologia e do direito, ou seja, da Psicologia Jurídica, a tese para a referida Síndrome revela a necessidade do direito e da psicologia de se unirem para a melhor compreensão dos fenômenos emocionais que envolvem os atores processuais, no caso, aqueles que se encontram num processo de separação ou divórcio, incluindo os filhos. E mesmo que sua descrição não mais se constitua como novidade, ainda há uma boa parte dos operadores do direito que a desconhece.

Lamentável tal ignorância, pois é preponderantemente importante que operadores do direito fiquem atentos no tocante à Síndrome de Alienação Parental uma vez que esta é uma forma de maltrato ou abuso para com as pessoas em formação, a exemplo de uma série de situações nas quais um dos cônjuges dificulta ao máximo ou impede a visitação do outro cônjuge ao filho, ou leva o filho a rejeitar o pai ou a mãe, ou até mesmo a odiar um dos genitores. Em outras palavras, programar a criança para que odeie um dos genitores sem qualquer justificativa é verdadeira campanha para desmoralizar um dos genitores. É a implantação de falsas memórias.

Em mais uma definição, a Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais

um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

As estratégias de alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto à mente humana pode conceber, mas a Síndrome possui um denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor, interferências na relação com os filhos e, notadamente, prejudicialidade relacionada ao direito de visitas do alienado.

Este amplo quadro de desconstrução da imagem do outro pode incluir, por exemplo, falsas denúncias de abuso sexual ou de maus tratos, invocados para impedir o contato dos filhos com o genitor odiado, programando o filho de forma contundente até que ele mesmo passe a acreditar que o fato narrado realmente aconteceu.

Tais práticas reincidentes e crescentemente denunciadas fizeram concentrar maior atenção ao tema, culminando, até a presente data, com a promulgação da Lei 12.318/10, pois, quando da separação dos genitores, passou a acontecer entre eles, como já exaustivamente abordado, uma disputa pela guarda dos filhos, só que isso era algo impensável até algum tempo atrás, pois antes, a guarda dos filhos ficava quase sempre com a mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas, geralmente em finais de semana alternados, o que acabava por gerar o distanciamento entre pais e filhos, porque as visitas protocoladas acabam, deveras, se transformando numa obrigação para o pai e muitas vezes, numa punição para os filhos.

Com as mudanças ocorridas na sociedade, o conceito de família também foi mudado. Hoje, sobretudo, o que identifica estruturas familiares é a afetividade, relevando-se a denominada filiação afetiva. É o Direito de Família que evolui porque passa a prestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial.

Já na seara da evolução dos costumes, a mulher passou a trabalhar fora do lar, o que levou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a

guarda dessa prole, ou uma guarda compartilhada, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.

Mas na realidade, o que ocorre, na maioria das vezes, é que a ruptura da vida conjugal gera no outro sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Desencadeia-se um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai/mãe em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama, o que faz surgir uma série de contradições de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Surgidas as contradições e destruído o vínculo até então existente, a criança acaba por se identificar com o genitor que aliena, no sentido de que passa a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual, como já dito anteriormente. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é informado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida.

Importante é registrar que a Síndrome de Alienação Parental é um fenômeno que se manifesta principalmente no ambiente da mãe, devido, ainda, à tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. Entretanto, a implantação de falsas memórias pode se revelar em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificada até mesmo em outros cuidadores, inclusive instaurada pelo genitor não guardião, que manipula afetivamente a criança nos momentos das visitas, para influenciá-las a pedir para irem morar com ele dando, portanto, o subsídio para que o alienador requeira a reversão judicial da guarda.

Os efeitos prejudiciais que a Síndrome de Alienação Parental pode provocar nos filhos variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros, nem tanto.

Tais efeitos podem aparecer na criança ou no adolescente sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento

hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Também pode acontecer de alguns filhos, ao perceberem que tudo o que vivenciaram foi por interesse do alienador, manifestar, inclusive judicialmente, a vontade de querer ir morar com genitor alienado excluído, na tentativa de recuperar o arruinado elo, mesmo quando não mensurados os estragos relacionados ao vínculo da afetividade entre o genitor alienado e sua prole.

Todavia, embora seja difícil identificar o perfil de um genitor alienador, podemos citar alguns tipos de comportamento e traços de personalidade que são denotativos de alienação, tais como: exclui o outro genitor da vida dos filhos; não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (escola, médico, comemorações, etc.); interfere nas visitas; transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; denigra a imagem do outro genitor; etc.

Como já apontado, o comportamento de um alienador pode ser muito criativo, sendo difícil oferecer uma lista fechada dessas condutas. Existem outras, tais como; destruição, ódio, raiva, inveja, ciúmes, incapacidade de gratidão, superproteção dos filhos, desejos, etc. O alienador não respeita as regras e costuma não obedecer às sentenças judiciais, sendo que seu comportamento é organizado de acordo com a prevalência dos sentimentos de ódio sobre os sentimentos de amor e gratidão.

Ademais, sem dúvida alguma, a falsa denúncia de abuso sexual é o caso mais grave de Síndrome de Alienação Parental. Ela acontece porque, na realidade, estudos têm demonstrado que o abuso é uma das formas mais comuns de violência doméstica contra crianças e adolescentes e, como muitas vezes não deixa marcas físicas, resulta em um diagnóstico difícil, acontecendo em todas as classes sociais e etnias, independente do nível cultural dos envolvidos. E é exatamente porque o abuso sexual, principalmente o infantil, existe nas famílias, que gera, quando denunciado, a imediata obrigação de proteger a prole e, também, a necessidade de investigar ao máximo o caso.

No entanto, quando se percebe que há a possibilidade de o genitor estar realizando a implantação de falsas memórias na criança e construindo para ela uma realidade inexistente, temos presente essa outra forma de abuso. É um abuso

psicológico grave e extremamente perverso que, sem dúvida, danificará o desenvolvimento da criança, não só mutilando a relação desta com o outro genitor, mas criando uma confusão psíquica irreversível.

A falsa denúncia é, também, uma forma de abuso, pois as crianças são, compulsoriamente, submetidas a uma mentira, sendo emocional e psicologicamente manipuladas e abusadas. Essa falsa denúncia passa a fazer parte de suas vidas, e por causa disso, terão de enfrentar vários procedimentos (análise social, psiquiátrica e judicial) com o fito de esclarecimento da verdade.

O que se denomina de Implantação de Falsas Memórias advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira “lavagem cerebral”, com a finalidade de denegrir a imagem do outro, alienado, e pior ainda, usa a narrativa do infante acrescentando maliciosamente fatos não exatamente como estes se sucederam, e ele aos poucos vai se convencendo da versão que lhe foi implantada. O alienador passa então a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado.

Tomemos como exemplo o fato de um pai ajudar no banho da sua filha. Crianças são absolutamente sugestionáveis, e o guardião que tem essa noção pode usar, no caso, a filha, para implantar falsas memórias e criar uma situação da qual nunca mais se conseguirá absoluta convicção em sentido contrário. Esta notícia, levada ao Poder Judiciário sob a forma de abuso, ocasionará situação das mais delicadas. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, reverte a guarda ou suspende as visitas e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessará a convivência do pai com a filha.

Outro aspecto doloroso nesse prisma é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem, às vezes durante anos, acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar a filha à condição de órfã de pai

vivo? E, por mais preparados que estejam os operadores do direito, seja o juiz, o promotor, os advogados ou, inclusive os profissionais técnicos (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras), todos terão muita dificuldade em declarar, ante o depoimento afirmativo de uma criança, a absoluta inocência do genitor alienado.

No que pertence à Síndrome de Alienação Parental, vê-se que não é tão fácil identificá-la em casos de litígios que a envolve. Ressaltamos, neste aspecto, que, antes de vigorar a Lei 12.318/2010, muitos magistrados visualizavam as atitudes configuradoras de alienação parental como meras implicâncias decorrentes do processo de separação. Contudo, com o advento da mencionada lei, tais atitudes ganharam maior atenção por parte do judiciário que passa a analisar minuciosamente cada caso para que se possa inferir ou não a existência da Síndrome de Alienação Parental.

#### **4. A LEI 12.318/2010**

A Lei que trata da Alienação Parental é a 12.318, de 2010. Assim como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, a supracitada lei objetiva proteger a criança, o adolescente e seus direitos fundamentais, preservando, dentre outros vários direitos, o seu convívio com a família, e a preservação moral desta criança diante de um fato que por si só os atinge: a separação dos pais.

A lei considera por alienação parental, a interferência abusiva na formação psíquica da criança ou adolescente para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculo com este (artigo 2º, da Lei de Alienação Parental). Vale salientar que a lei teve a cautela de não restringir a autoria apenas aos genitores, mas a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. A opção pela nomenclatura genitor expõe claramente que ato de alienação parental pode ter por alvo indistintamente pai ou mãe. A lei traz um rol exemplificativo do que seria a alienação parental, que podem ser praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.

Havendo indício da prática da alienação, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial, seja para exames de eventuais atos de alienação parental ou de questões relacionadas à dinâmica familiar, como

também para fornecer indicações das melhores alternativas de intervenção, quando necessária.

A lei estabeleceu requisitos mínimos para assegurar razoável consistência do laudo, notadamente entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação de personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

A lei é indubitável quanto à proteção do convívio do genitor e o filho, caso o alienador tente de alguma forma manipular e interferir em tal bom convívio, a lei diz em seu artigo 6º:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III- estipular multa ao alienador;
- IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII- declarar a suspensão da autoridade parental.

E ainda diz em seu Parágrafo único:

Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A respeito da conveniência de tipificação penal da alienação parental, prevaleceu a tese que atribui ênfase ao caráter educativo, preventivo e de proteção da norma. Além disso, havia a dificuldade de tipificação direta dos atos de alienação parental, para efeito penal, considerando que, em muitos casos, pressupunha



exame subjetivo de conduta, incompatível com a objetividade necessária para configuração do eventual ilícito penal e constatação de sua autoria. Esse tipo penal também não oferecerá maleabilidade para examinar os diferentes graus de alienação parental, suas motivações e relações com a dinâmica familiar, bem como recomendações de intervenção, caso a caso, segundo indicação pericial.

Ou seja, o alienador pode não ser punido penalmente, mas estará em desacordo com várias tipificações legais, tais como: Lei de Alienação Parental, em seu artigo 2º, conforme elencado anteriormente; violação a direito previsto no artigo 227, da Constituição Federal (convivência familiar saudável); ao critério para atribuição de guarda unilateral quando inviável a guarda compartilhada (prejuízo à realização de afeto nas relações com genitor e com grupo familiar); infração administrativa (descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda).

Por fim, determina o artigo 3º, da Lei 12.318/10, que

“A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”

Enfim, a lei vem reforçar a importância da família, do bom convívio entre pais e filhos e traz uma realidade atual, a Síndrome de Alienação Parental que, se não observada e acompanhada, acarreta sérios problemas à criança, a seus pais, à sociedade. Assim, cabe a nós, operadores do direito, pais e demais profissionais envolvidos, nos policiarmos para que possamos tratar essas novas “doenças” do mundo jurídico atual.

## **5. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DAS AÇÕES DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Nas separações litigiosas, cabe ao Judiciário, além das questões de cunho patrimonial, atribuir a guarda dos filhos a um dos genitores, cabendo-lhe a

tarefa de identificar qual dos dois possui melhores condições para tanto. Normalmente, ao outro genitor são destinadas visitas periódicas, que devem ser prestadas conforme for determinado.

Entretanto, há que se compreender que o que chega ao Judiciário são os restos de um amor falido, carregado de mágoas, ressentimentos e, muitas vezes, desejo de vingança já que “ao outro cabe a culpa pela destruição do casamento”. E, na dinâmica das separações, as armas dessa guerra, com enorme frequência, são os filhos.

Diante de suas possibilidades, ao Judiciário compete intermediar a dinâmica das separações para que os filhos menores sejam menos atingidos.

Ao analisar cada caso concreto, o juiz declara indício de ato de alienação parental, que pode ser de ofício ou provocado pela parte, em ação autônoma ou incidentalmente.

Uma vez identificada a Síndrome, o Poder Judiciário terá que evitar o seu desenvolvimento e tomar as providências necessárias, como, por exemplos: a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação; d) alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionada; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão.

A declaração de alienação parental gerará tramitação prioritária do feito.

Ressaltamos, contudo, que muitos dos grandes conflitos das separações judiciais prosperam na instância superior, isto é, nos recursos, pois, como é sabido, as varas de família e sucessões são consideradas primeira instância. Quando da sentença proferida pelo juiz *a quo*, estando uma das partes insatisfeita com a referida decisão, recorre da mesma, a fim de reformá-la, e o processo é elevado à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado, sendo analisado por desembargadores. Uma das opções para a parte usar é juntar o laudo pericial e

fazer referências a ele, o que não impede que seja requisitada nova avaliação dessa família.

Se isso acontece, é instalada uma maior dilação do conflito, pois novas provas poderão surgir já que familiares são convocados para entrevistas e novas avaliações. Assim, são desrespeitados os princípios processuais, e a situação torna-se mais conflituosa para todos.

O conhecimento da Síndrome de Alienação Parental possibilitará prevenir sua ocorrência e evitar traumas e dificuldades que possam acontecer com as crianças e adolescentes envolvidos.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao término deste trabalho, concluímos que a alienação parental consiste em uma prática que pode causar sérios prejuízos para todos os envolvidos e, principalmente, para a criança ou para o adolescente que acaba se afastando de um dos genitores e gerando injustificadamente diversos sentimentos negativos com relação ao genitor alienado, pois, sendo configurada como uma conduta abominável, a alienação parental pode ser praticada por qualquer pessoa desprovida do senso de responsabilidade para com o desenvolvimento psicológico dos impúberes.

De nossa parte, depreendido foi que a implantação de falsas memórias não é apenas um mero infortúnio que algumas famílias enfrentam. Pelo contrário, é um problema social que deve ser combatido com todos os instrumentos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da Lei 12.318/10.

É perfeitamente possível entender que ninguém consegue substituir a função dos pais em relação aos filhos, estejam os pais casados ou separados. E é com este intento, no sentido de evitar a alienação parental, que os pais devem estar cientes de que a relação matrimonial pode acabar, mas os laços parentais perduram, e que os filhos necessitam tanto da presença materna quanto da paterna, para que possam ter um desenvolvimento sadio e equilibrado rumo à estruturação de sua personalidade.

Como foi mostrado, praticar atos de alienação parental é de tal gravidade que, embora não enseje ilícito penal, ante a difícil constatação da conduta, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres

inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, ferindo direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável.

Visando à proteção da dignidade da pessoa em desenvolvimento, a Lei 12.318/10 foi promulgada, no intuito de impedir ou minorar, quando declarada, pelo juiz, a ocorrência da alienação parental, prevendo, a referida Lei, medidas que podem variar desde advertir o alienador à suspensão da autoridade parental.

Por fim, fundamental é relevar que este trabalho não teve a pretensão de apontar soluções relacionadas à Síndrome de Alienação Parental, pois para que isto acontecesse, necessário seria realizar, por exemplo, periódicas pesquisas de campo, para uma competente e segura observação e análise do objeto científico, o que careceria de amplo embasamento teórico e interdisciplinar do tema em comento.

Em suma, a preocupação foi despertar o interesse pela matéria, na esperança de que o conhecimento sobre a Síndrome de Alienação Parental possibilite prevenir ou reduzir, ao menos, sua ocorrência a fim de evitarmos traumas e dificuldades que possam acontecer com as crianças e adolescentes envolvidos, mesmo convictos de que longe estamos de demonstrar a especificidade da problemática que envolve a Alienação Parental, detendo-nos, apenas, nas circunstâncias que orbitam na seara de cunho superficial.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRUNO, Denise Duarte. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver** / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre família, sucessões e o novo código civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. **Incesto e Alienação Parental.** Editora Revista dos Tribunais 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Direito de família Brasileiro.** Editora Juarez de Oliveira, 2001.

HIRONAKA, Giselda M Fernandes Novaes; OLIVEIRA, Euclides de. **Do casamento. In: Direito de família e o novo Código Civil.** Coord. Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

OLIVEIRA, Euclides. **OS operadores do direito frente às questões da parentalidade.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese,IBDFAM, n.20, out/nov, 2009.

OTAVIANI, Kátia. **A Síndrome de Alienação Parental.** Publicado em 04/09/2012. Disponível em: <http://www.meuadvogado.com.br>. Acesso em 08/07/2014.

PERISSINI da Silva, Denise Maria. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental, O que é isso?** Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

\_\_\_\_\_. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Pablo Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei 8.069/1990: artigo por artigo.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Evandro Luiz, et al., **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos.** Editora Equilíbrio, 2007.

TABORDA, José G.V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, ELIAS. **Psiquiatria forense,** Editora Artmed.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 4ª.ed. São Paulo: Atlas 2004.